



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001108/2007-80
Recurso nº 148.643 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.573 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/01/2006

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO
CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS**

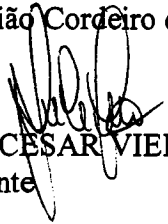
O não lançamento, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração ao art. 32 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram pelas conclusões os conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/12/2006, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/99, c/c o art. 225, inciso II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 28 a 31), a recorrente lançou, na mesma conta contábil, as remunerações dos contribuintes individuais e os valores referentes à prestação de serviços por pessoa jurídica.

A autoridade autuante informa que algumas notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços, Ipanema, não foram contabilizadas em conta própria, bem como os valores referentes à aquisição do cartão alimentação foram lançados em competências diversas das de aquisição.

Conclui que a contabilidade da Empresa Juiz de Fora não apresenta, de forma clara e precisa, os fatos geradores da contribuição previdenciária.

Segundo o Relatório de Aplicação da Multa, fls. 32 a 33, foi constatada a ocorrência da circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 290, do RPS, ou seja, a reincidência genérica da infração, acarretando a elevação da multa em duas vezes, conforme disposto no art. 292, inciso IV, do RPS.

A empresa autuada impugnou o débito via peça de fls. 73 a 107 e Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN 23.401.4/204/2007 (fls. 111 a 117), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 122 a 133), requerendo, inicialmente, que o recurso seja recebido sem o depósito recursal e, no mérito, insistindo na natureza confiscatória da multa aplicada.

Colaciona julgados e doutrina para demonstrar o descabimento da aplicação de multa exorbitante e confiscatória, argumentando que multa excessiva e desproporcional não atende ao objetivo de refrear o atraso no pagamento dos impostos e contribuições tributárias.

Argumenta que o presente AI, da forma como foi lançada, fatalmente não servirá de base para uma emissão de uma CDA apta a embasar uma futura Execução Fiscal, devendo, portanto, ser declarado nulo.

Às fls. 149 a 158, a recorrente juntou suas razões adicionais, alegando que o fornecimento de tickets-alimentação e os repasses feitos à Ipanema não constituem fato gerador da contribuição previdenciária.

Esclarece que, no caso em tela, não se cuida de falta de escrituração de fatos geradores de contribuições previdenciárias, mas tão-somente da escrituração equivocada, seja porque feita com atraso, seja porque feita em conta inadequada, o que não impediu a apuração dos respectivos fatos pela fiscalização, e insiste no entendimento de que a multa imposta está revestida de evidente caráter confiscatório.

Por fim, requer a realização de perícia, apontando os quesitos a serem respondidos e indicando o perito.

É o relatório.

17

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

O auto objeto da discussão administrativa foi lavrado por ter a empresa registrado, em uma mesma conta contábil, as remunerações dos contribuintes individuais e os pagamentos referentes à prestação de serviços por pessoa jurídica.

Ou seja, o agente autuante constatou que a recorrente não registrou, em títulos próprios de sua contabilidade, ou seja, em contas separadas, os pagamentos de valores a pessoas físicas, que constitui fato gerador da contribuição previdenciária, e os pagamento realizados a pessoas jurídicas, sobre os quais não incide a referida contribuição.

Verificou-se, ainda, que a autuada, a partir da competência 07/2003, não contabiliza os valores das compensações relativas às retenções sofridas e utilizadas nos meses anteriores, bem como não foram contabilizadas, em contas específicas, algumas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela prestadora Ipanema.

E, ainda, constatou-se que algumas notas fiscais referentes à aquisição de cartão-alimentação foram contabilizadas em competências diferentes das de sua emissão.

A recorrente, em sua peça recursal, que vem prestando todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis e que mesmo assim a fiscalização não aceitou como atendido o que está disposto na Lei 8.212/91.

No entanto, o auto em tela não foi lavrado pela não apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, como entendeu a recorrente, e sim por descumprimento da obrigação acessória de lançar, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, consoante determinação contida no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a

I – (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A autuada alega nulidade do AI ao argumento de que, da forma como foi lançado, fatalmente não servirá de base para uma emissão de uma CDA apta a embasar uma futura Execução Fiscal.

Contudo, não existem dúvidas no presente AI. Verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

A autuada insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, alegando que é exorbitante e possui natureza confiscatória.

Todavia, reitera-se que a aplicação da multa, bem como sua gradação, está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, às fls. 32/33 que descreve com clareza as circunstâncias agravantes constatadas e transcreve os dispositivos legais aplicados.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Em relação ao entendimento defendido pela autuada de que a sanção aplicada não atende ao objetivo de refrear o atraso no pagamento dos impostos e contribuições tributárias, cumpre esclarecer que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e apresenta, quando solicitado, todas as informações e documentos necessários à fiscalização, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de registrar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária.

Em 14/11/2008, a notificada apresentou recurso adicional, do qual eu não conheço tendo em vista sua intempestividade.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora